



## **NULIDADE DAS NORMAS INCONSTITUCIONAIS: MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES E IMPLICAÇÃO REPRISTINATÓRIA<sup>1</sup>**

INVALIDITY OF UNCONSTITUTIONAL RULES: modulating the effects of decisions and revisited implication

*Ramiro Ferreira de Freitas<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

Urge notar os reflexos da evolução do Controle de Constitucionalidade no que se refere à teoria da modulação dos efeitos das decisões declaratórias ou constitutivas de uma afirmação (in)constitucional. Um dos objetivos do trabalho agora apresentado é, mormente, reconhecer as nuances de dois sistemas jurisdicionais – o da Áustria e o dos EUA (Estados Unidos) quanto à maneira de enfrentar as leis posteriormente declaradas ‘inconstitucionais’. Todavia, quis fazer esta síntese incursão adicional apenas com o fito de introduzir o tema, preparando terreno para novas e mais completas (originais) apreciações. Para o primeiro regime – o austríaco –, anuláveis serão os termos em sentido se seus efeitos não operarem desde o início. Já o segundo, fruto do espírito liberal reinante nas 13 Colônias Revoltosas e, por isso mesmo, resguardado na certeza de ‘asas’ estatais que, se não fossem ‘cortadas’ pelo regramento alargariam o Poder Público Administrativo, pretende rejeitar toda e qualquer validade à palavra (Word) empenhada inadvertidamente contrária ao Texto Maior.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

Controle. Constitucionalidade. Modulação. Repristinação. Normas.

### **ABSTRACT**

It is urgent notice the reflection of the progress of judicial regarding the theory of modulating the effects of declaratory or constitutive making a statement (in) constitutional. One goal of the work presented is, especially, to recognize the nuances of the two systems juridics – of Austria and the USA (United States) as to how to tackle later declared 'unconstitutional' laws. However, I wanted to make this additional incursion synthesis solely for the purpose of introducing the subject, laying the groundwork for new, more complete (original) assessments. For the first regime - Austrian - the terms will be voidable in the sense if their effects do not work from the start. The second, due to the liberal spirit reigning in the 13 rebellious colonies and, therefore, safeguarded in certain state 'wings' that if they were not 'cut' by regrament widen the Administrative Government, intends to reject any validity to word (word) inadvertently committed contrary to Text Bigger.

### **KEYWORDS:**

Control. Constitutionality. Modulation. Revalidation. Standards.

<sup>1</sup> Artigo recebido em 11/02/2016 e aprovado em 21/02/2016.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri-URCA

## INTRODUÇÃO

Dentre os temas atinentes ao Controle de Constitucionalidade, certamente um marco reside na divergência histórica entre dois modelos, – cada um portando carga axiológica própria – substancialmente distintos: o austríaco e o estadunidense. Ora, América (herdeira, em grande medida, de traços tradicionais metropolitanos britânicos) e Europa Continental (‘diritto civile’) permanecem em desarranjo parcial. Mas o escopo deste breve esboço não é considerar, amiúde, o valor teórico da discussão, melhor ainda, trata de visitar uma razão tanto mais sensata quanto modulada para decisões proferidas construtoras do intercâmbio não adstrito à pura dogmática absoluta incrustada no senso comum teórico dos juristas ortodoxos.

Aqui, sim, uma miscelânea característica de novas fronteiras. Law of the land com reforços tupiniquins? Quiçá cedo descubramos que, por um lado, um fato causador de garantias possa, com bom alvitre, instituir norma re prestimus.

Possibilidade assim configurada não é de tudo abstrata. Forçoso virá a ser, sob pena de extravios incômodos propugnados pelo dever-ser (sollen), na presente pesquisa, empenho modesto (que julgamos necessário) pelo afirmar categórico plural do instituto jurídico supralegal.

O Supremo Tribunal Federal (seus ministros) costuma(m), em arestos formulados magistralmente, expor disputas por vezes originais. Na verdade, desde RUY BARBOSA não se pode negar legitimidade a pretensões nacionalmente confiadas ao acórdão superior. Com motivos de ânimo revigorado, pois, faremos das palavras seguintes uma homenagem ao vivo mérito e assaz razoável espírito justificado nos nobres desejos conscientemente acertados.

Se pecarmos por imperfeição, que este prólogo sirva, ao menos, como incentivo ao labor de quem, mais capacitado do que nós, enfrente a árdua tarefa discursiva ante o problema judiciário cognitivo da aferição sentenciosa.

### 1 UMA VELHA CONFLAGRAÇÃO

As sentenças de um Tribunal Constitucional são meios para o fim padronizado – a interpretação em puro interesse da resolução do conflito (lide). Entre dois fundamentos posicionados (associados) intrinsecamente (lei X constituição suprema) montou o constitucionalismo moderno campanha cerrada! A tomada de expressões hoje documenta expediente incompatível com uma ‘folha de papel’ dirigente sem discricionariedade.

Serve de alerta o caminho inescrutável da decisão, esta tem dever conjectural condutor da razoabilidade. O juízo equidistante, contido à penumbra neutra, carece de existência. Isso arrasta, numa enxurrada preferencial, o puro olhar clemente, a aguaça afoga mágoas incômodas por tenaz reforço alheio.

O princípio paradigmático da confiança racional acompanha severas controvérsias e dúvidas. Uma primeira fase, quando a escolha simplesmente injetava validade por força social (reação ao valor pessoal) simplesmente os termos ‘inconstitucional’ e ‘ilegal’ possuíam relevo sinônimo. Assim, a função judicial estruturava e regia argumentações simpáticas com carisma eficaz. Exemplo dessa faceta evolutiva reside em o debate NUREMBERG, marcante evento epifânico da era pré-atômica propriamente polarizada. Nenhuma das fundamentações firmadas em critérios, parâmetros ou instintos deixou fora do campo visual a álea natural externa-interna construída em repertório provavelmente inesgotável.

O ideal seria balancear as gamas solventes pretensas. Identificando saídas – nulidade ou anulabilidade do outrora majoritário? – alternativas eletivas fragilizadas eliminam hipóteses silogísticas lineares no campo minado que é a utopia vir-a-ser Direito. Controlar significa, aqui, emanção de poder. Quando se extinguem normas há sempre presente (no julgado) conseqüente reconhecimento autorizado implantado pelo povo constituinte originário homenageado pelo Preâmbulo da Carta Cidadã e destinatário final da organização tripartite da Federação Unida (CRFB88, art. 2). Rendida é desestima gradativamente líquida, parecendo cada vez mais condenatória a acusação ‘anoréxica’ do seguro *slogan* “LAW AND ORDER”. Relacionamos movimento claramente sancionador com a chamada “interpretação conforme a Constituição” apenas com a abstrata extração de direitos que, em contrarregra da concepção clássica, nem sempre podem ser vislumbrados no anelo kelseniano da *legislação negativa* (oceânica). Não cabe, obviamente, permitir livre mandado como ignorante afronta aos limites do impulso oficial, mas, há julgar conforme porta aberta à maior precisão equitativa (não produção do inconveniente ditado). Nenhuma regra comporta, por sua natureza, todos os casos concretos – fáceis e difíceis – daí a matéria comprometer até mesmo fenômenos genéricos (bloco de constitucionalidade). O extravagante corpo positivamente legado em perspectiva transnacional gerou o emergente cauteloso art. 2 do Pacto [finalista] de São José da Costa Rica.

Entre expressões generalizadas, conjugar-se-ão vicissitudes promotoras frequentes da vocação sinalagmática onde preço e contraprestação assumem vida automática. O ideário ‘sinalagma’ longínquo, distorção aparente, surge como mera aproximação já que negócios apartados imateriais virtualmente incitam matizes polarizados, todavia, ligados por cordão

visceral – irmãos siameses acerca dos quais faltam dados combinados. Os obstáculos continentais são similares, pois, na História constitucional latino-americana, invulgares pretextos formam quadro sinótico convergente. Abrir um tópico cognominado “Justiça Transicional” foge das atuais ambições na empreitada analítica, é, porém, forçoso fazê-lo noutra parte. Sem embargo, o Direito Comparado (metódico subsídio) é demasiadamente exaustivo, demandaria evasão inoportuna comprometendo tênue universalidade didática proveitosa à leitura, sendo assim, um tom exemplificativo domina o conteúdo disponibilizado no Apêndice deste ensaio (*infra*, p. 13).

Em estudo posterior, pretendemos voltar à temática tecendo ratificações nas linhas gerais traçadas (*supra*).

## 2 NAS SENDAS DA NULIDADE: PARÂMETRO INTERDISCIPLINAR

Quando infringe a regra positivada o teor válido do Texto Magno, empregada será uma tese. Essa certeza dogmática (primeiro apresentada nos EUA através de decisões emitidas pela Suprema Corte) não deixou de espraiar efeitos por todo o mundo e, em maior amplitude, na América Latina (FERNÁNDEZ, 1992). O Brasil, seguindo passos bem arranjados, utilizou (mediatamente) sistema duplo – ordenamento pátrio passível de permissão inovadora *ab initio* contra atos conforme a Norma Hipotética Fundamental. Existe uma Constituição mandamental estanque, estipuladora dos princípios inarredáveis jurídicos mais ou menos imutáveis. Imposição automática incide (subsunção) sobre antinomias aparentes. Ora, deve prevalecer o Bem maior suplementar ao caso concreto em substituição conclusiva – nada pode violentar o acordo consumado – justificação factível.

Porventura existem normas constitucionais inconstitucionais? Não seja uma opulência germânica isso, pois os mecanismos de alteração ficariam totalmente descontinuados e em eterna cissiparidade. Existem em cada grau do adiantamento humano dicotomias sobrepostas. Isso se explica com uma analogia às criaturas inferiores (seu mecanismo perpetuador) e serve de suporte para meditações um tanto disformes. Toda lei em sentido largo (medida legislativa ou executiva) contra a Constituição deve ser nula enquanto revogada.

Legislação nula *ipso jure* parece verificação incompetente da gradação microscópica. Por força da atividade legislativa do poder judiciário, aderem constitucionalistas de escol posição vinculante com relação ao comando impositivo (CRFB88, art. 1) Pressupõe inadequação a lei posta em negação direta de constitucionalidade.

No campo natural (apontam tratadistas) condição determinante não apresenta prognóstico comprovado. A composição física dos organismos aponta fértil alegoria.

Do ponto de vista biológico (puramente objetivo), a cissiparidade constitui cópia – divisão de uma célula em duas estruturas congruentes –; primeiramente se consuma a citocinese (replicação do ácido desoxirribonucléico e posterior ligação da cadeia recém-formada à nova membrana), só então as duas partes ficam independentes. Culturalmente falando, bipartição seria a multiplicação da variedade de métodos auxiliares já existentes convergindo na sintonia prática. Mais ainda, absolutamente tudo passa pelo mesmo tipo de fissão, compete-nos subsequente o papel substituível: notar o prolongamento das realidades objetivas palpáveis. Evidentemente, não se poderia ignorar um perfil ‘reprodutivo’ das funções civilizacionais, todavia, merece especial atenção sua postura ‘assexuada’, ou seja, livre dos contatos diretos, (claro que transformação, transdução ou conjugação exigiriam maior ‘atração relativa’ pelo menos).

As leis nada criam – elas amplificam tecidos presos pelos núcleos celulares (convenções axiomáticas cognoscíveis). Daí derivaria o conjunto dos três planos (partes) da validade normativa – categórica relação sobre existência, eficiência e aplicabilidade – sujeito, objeto e relação lícita formam o ato perfeito negociado *intuito personae*. Não só o autorizado, todavia mesmo o vedado pode ser decidido (caso *Marbury v. Madison*). Talvez pensando assim, inculcando uma mesma acepção, KELSEN defendesse anulabilidade de normas inconstitucionais com efeito oponível. A nova Constituição austríaca (1975) conferiu renovo à tradicional figura *ex nunc* do agir infraconstitucional retirado do sistema escalonado – controvertido (*Meinungsverschiedenheit*) ou duvidoso (*Zweifel*). Em correspondente consignação, cada lei encerra um feixe paralelo dispositivo que, por seu turno, continua insinuando bipartição incontrolada nos fluxos intercambiáveis da prática forense. Já se discutiu como a substância das coisas reside nos transfigurados suportes etiológicos, mas, por solução inequívoca, julgamentos sempre perfazem trajeto impar. As leis são organismos incompletos, morrem à ânsia da parturiente e jazem como insumo para gerações recônditas. Como esperança, trazem sempre o “Salvo Melhor Juízo” do que parece ser – nem sempre é – vital fôlego corretivo.

O finado sempre deixa alguma recordação, a carga genética de duas células-filhas não muda totalmente se comparada ao conteúdo na célula-mãe. Igualmente um texto legislado, após introdução e geração ‘espontânea’ de decorrências (gênese autônoma) simplesmente respirou para a situação humana falecendo devido à sufocação (falibilidade) nossa.

Sustentando o comentário (*retro*), foi verificado sucintamente o teor conceitual do termo em pauta. Resta, ainda, declarar que o controle nacional (concreto ou abstrato) só recepciona sentido diante de interpretação conforme à constituição – pressuposto sentido em certeza inequívoca. Veracidade célere inclui congruência motivada (jurisprudencial). Nem por prontidão se emprega referência à tópica ‘pura’ -- raça eugênica. No *site* do Supremo há extensa matéria decisória argumentativa trabalhada em órbita polissêmica. (*ADI-ED 2591* {Min. Eros Grau}; *ADI 2887* {Min. Marco Aurélio}; *ADI-MC 1348* {Min. Octávio Galloti}; *ADI-MC 1900* {Min. Moreira Alves}). ‘Voto vencido’, se revigorante preleção exegética, rotula jurisdição plausível. Discriminações tendem a desaparecer paulatinamente e, doravante, continua erigida Gênese Materna Utilitária Onipotente, a saber, Opinião Vencedora.

As duas coincidências – cisma e compatibilização por método opcional – agasalham imprecisão contraditórias ao sabor ambivalente (*tertium comparationis*). O novo pelo novo, jamais! O fôlego justo pela respiração igualitária, eis quimera a anelar. Longe de vãos questionamentos, alegação seletiva é tendenciosa. Basta lembrar como os juízes hercúleos tomam decisões políticas (DWORKIN) e recebem dos políticos (partidários) seu saldo imune. A finda atividade laboral legislativa vitoriosa, no tribunal, define aquela vereda retilínea (prevalente nos julgamentos sujeitos ao próprio interesse em agir atinente ao Foro Categórico) *ipsis litteris*.

Indeferido ou deferido o pedido (de inconstitucionalidade ou constitucionalização artificial), caracteres preclusivos não se acharam adstritos ao sofisma dos trabalhos imanentes.

[O atual excerto (constante porque repetitivo; marcante conquanto largado nos meios noticiosos – em ano eleitoral surpreendente) teve a intenção de considerar do modo mais antropológico (‘o homem é conturbado quórum politeu’) possível algo quase sempre tomado parcialmente, concebido enquanto didática corretamente, contudo, incógnito em seu sentido universal abrangente. É mister haver corrente discrepante quando ela designa menos acentuado risco. A responsabilidade produz, dentre seus efeitos, o dever-fazer subjetivado no vício praticado insidioso (*a posteriori*). Logo, delibere-se, um direito adquirido em decorrência da mora judicial perante assertiva maculada deve ser mantido em modulação prudente.]

### **3 A INCONSTITUCIONALIDADE ABSTRATA E RETORNO À SINTONIA ANTERIOR**

Todo ato possui um praticante que, em nome próprio ou de outrem, manifesta posicionamento determinado ou determinado, jurisdicionalmente possível, suscetível, de apreciação por parte das autoridades adequadas. Nenhuma obra resta isenta da falha grave, um Documento Orientador patrocina supremacia exclusiva e rigidez relativiza ações desconformes – produção ativa há de convergir plasmada no timbre constitucional.

A inconstitucionalidade designa relação de disparidade, desacordo do ato ou processo normativo com os princípios reitores da Constituição. Sua análise nulifica os erros inescusáveis. Em tempos passados (século XIX) o juiz Marshall recebeu muitos elogios por tentar limitar potestade derivada. A manutenção móvel (exportada) de precedente (*judicial review*) vingou gerando interferências arbitrais. Ir contra o voto legislativo era, no Mundo Ocidental, possível.

Vários ordenamentos sustentam, ao bel prazer, classificações diferentes. Três são protótipos inspiradores: o austríaco, o estadunidense e o francês. (MORAES, 2014) No Brasil, misto concentra-se o complexo sistemático, este toma enorme influência dos julgados emitidos pela Suprema Corte (Estados Unidos). Declarar algo é controlar pelo ditado questão *erga omnes*, salvo melhor juízo, evitando valorações ilógicas (*vide* Constituição Brasileira de 1891, art. 59; Constituição de 1934, art. 12; Constituição de 1937, art. 96; Constituição de 1946, arts. 200, 101 e 64; Emenda nº 16/1965; Constituição de 1967 [alterada pela Emenda n.º 1 de 1969], art. 15 e seus parágrafos).

A CRFB88, querendo limitar a quantidade de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e evitar Ações Declaratórias de Constitucionalidade infundadas, contudo, simultaneamente, abandonar a regra anterior impressa na Constituição de 1967 (alterada integralmente por Emenda de 1969) que concedia unicamente ao Procurador-Geral da República a liberdade propositiva perante o Supremo Tribunal Federal. Indicou quem pode mover processo contra a lei não submetida à Obra Geral em rol refinado (art. 103). A Lei 9.868/1999 guarda similitude com o diploma anterior em dois artigos (transcritos a seguir). A comparação permite concluir que os aptos a propor ADC corretamente não excedem limites políticos superiores na esfera governamental direta, ou seja, um número reservado de pessoas inferior à quantidade idônea para o pedido de ADI significa que, em discordância sobre ser uma lei constitucional ou não subsiste o entendimento do STF (quando a constitucionalidade é solicitada diretamente) em virtude dos interesses nacionais majoritários. A maioria da população (representada por Presidência da República, Congresso Nacional e Procuradoria Geral da República) atua para evitar o fim de regulamento precedente aceito:

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: (Vide artigo 103 da Constituição Federal)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

(...)

Art. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal: (Vide artigo 103 da Constituição Federal)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa da Câmara dos Deputados;

III - a Mesa do Senado Federal;

IV - o Procurador-Geral da República.

O despertar das palavras recai, primeiro, no sintoma semiótico do significado (*mens legis*) valor-trabalho legislativo e (*doxa*) valor-utilidade da reação social. Requer menor desgaste decompor as figuras tipificadas do que inovar repetindo mesmo discurso sobre verdadeiros subterfúgios sofisticados ou não propensos à unanimidade. A noção de desarranjos irretroativos é corrente (KELSEN) no controle austríaco. Ninguém deve olvidar: a regra principiológica (anulável) não pode ser gerada inexistente. Até fulminação viciosa qualquer fator orientado por tese inequívoca (ao tempo correspondente) deverá ser respeitado em sua fórmula constitutiva original. *Ex nunc* o novel Codex operará, do contrário, conforme antes demonstrado, segurança jurídica e controle social evidenciarão cisões lesivas descabidas. Já existe configuração ordinária sobre cautela na exigência de retroatividade dos propósitos mandamentais posteriormente elaborados (Lei 9.868/1999, art. 27) Descumprimento de preceito fundamental processado também requer limites e vence lacunas (Lei 9.882/1999).

Das vozes – muitas – que previam inconstitucionalidade no contexto da lei 9.868 de 10 de novembro de 1999 retira o intérprete um claro enunciado: o jurista não se pode deter em vislumbres surreais. Na dúvida, reside fonte de eterna elucidação. Com notável sensatez, pela qual nos estribamos, pronuncia HEMINGWAY: “Quanto mais se estuda, mais se sabe; quanto mais se sabe, mais se esquece; quanto mais se esquece, menos se sabe; quanto menos se sabe,



menos se esquece; quanto menos se esquece, mais se sabe." Igualmente, quanto mais se protege, mais se guarda; quanto mais se guarda, mais se fragiliza; quanto mais se fragiliza, menos se defende; quanto menos se defende, mais se intimida. Quando os tribunais superiores atestam, por maioria ou monocraticamente, alguma medida prestes a ser seguida, emitem ordem repleta de instabilidade. O Supremo, prelecionando, instiga sérios debates com carga argumentativa vibrante. (*ADI 652-5/MA*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 02 de abril de 1992; *ADI 483 ED-ED/PR*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, DF, 21 de novembro de 2001; *RTJ* 101/499-503, Rel. Min. Moreira Alves; *RTJ* 120/64, Rel. Min. Francisco Rezek).

#### **4 DISTINÇÃO ENTRE REPRISTINAÇÃO E EFEITOS REPRISTINATÓRIOS – SUA REPERCUSSÃO PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Da concatenação de ideias até aqui exposta, vale salientar uma ‘pedra de toque’ muitas vezes geradora dos ‘tropeços involuntários’ submersos em situações concretas. Não se trata de confundir, à guisa modal, institutos divergentes – como recepção e repristinação – fomentando aporte decisivo hermético. Por ocasião, tímidas passagens nos permitem introduzir valores (medidas) aparentemente convincentes.

A repristinação, em sentido lato, é o retorno da lei à sua vigência original em virtude de revogação (tácita ou expressa) do regramento antecedente (substitutivo). A lei 1 fica revogada pela lei 2 que, por sua vez, encontra término na lei 3 concessiva de prazo para retomada aplicação do primeiro corpo normativo. As consequências do procedimento portam necessariamente vinculação temporária (provisória efetividade). Já os efeitos repristinatórios (da declaração de inconstitucionalidade provocada, motivada fundamentadamente) mantém autonomia da vigência nos dispositivos afetados pela ADI. Preceito “A” é eliminado do ordenamento por outro item, tal elemento possui defeitos formais e materiais sendo, pelo STF, declarado inconstitucional. A solução seria causar implicações *ex tunc* para a própria declaração de inconstitucionalidade. (MORAES, 2014, pp. 784-785)

Visualizar a situação típica traduzida em suporte didático por PEDRO LENZA é instrutivo: “uma norma produzida na vigência da CF/46 não é recepcionada pela de 1967, (...). Promulgada a CF/88, verifica-se que aquela lei, produzida na vigência da CF/46 (...) poderia ser recepcionada pela CF/88, visto que totalmente compatível com ela.” Concordemente, determinados predicados da vigência de uma lei podem sofrer diferentes valorações

hermenêuticas a depender dos anseios coletivos rapidamente mutáveis. “Nessa situação,” – continua o prestigiado autor, demonstrando considerar indesejável a repristinação – “poderia aquela lei, produzida durante a CF/46, voltar a produzir efeitos? (...) Como regra geral, o Brasil adotou a **impossibilidade do fenômeno da repristinação**, salvo se a nova ordem jurídica expressamente assim se pronunciar”. (2012, p. 202) Pesarosamente discordamos.

Nunca o legislador anteviu totalmente os nexos causais de fenômenos separados por opções mal formuladas. Mostraria desarrazoado contraste reconhecer que mantendo efeitos *sub judice* instrução “X”, a cognição do termo “Y” fosse destituída da justaposição progressiva (interpretação segundo a Ordem Social *in verbis*). Mesmo suplantando outros paradoxos, nada importaria retirar sumariamente do receptor (de benefício lícito) produtos aquinhoados e ingressar no contraponto do retorno à querela (inigualável) antes movimentada.

Cabe agora recordar, e não fazê-lo violaria o bom senso buscado no parágrafo anterior, que o cuidado do aplicador não reside adstrito à pena do legislador. O primeiro só tem sentido se vier em função da segunda pelo que, sendo inarredável revisão (completa ou pontual) esta suavize preocupações devolvendo pacificação intersubjetiva.

Convém apreciação crítica tangente às conversões expositivas do teor inteiro legal. Não quer prontificar-se o conceito de sistema em emaranhado confuso tecido singelamente porquanto cada vontade evocada pelo legislador retrai outras tentativas senatorias. Quando contribui a mudança para conjuntura prejudicial ao indivíduo – destinatário dos recursos materiais e transcendentais – é inadmissível aceitá-la; mantê-la significaria rechaçar forças superiores. Forçoso entender modulação temporal das finalidades da sentença (às vezes constitutiva além de declaratória) como ruptura de comandos cíclicos, reivindicação sagaz do melhor juízo corolário da pureza proba. Jaz enunciado célebre no peculiar ‘case’ *Zobel v. Williams* (457 U.S. 55, 76-77 (1982)): “[i]t is difficult to imagine a right more essential to the Nation as a whole than the right to establish residence in a new State.” Sem dúvida, é subversivo dirimir uma contenda mediante fundações linguísticas desconectadas do Novo Estado Brasileiro.

## CONCLUSÃO

O desfecho deste entusiasmo sintético foi caracterizado pela aspereza generalizada na proposta corrente. Chegar ao fim não implica no colapso do capital e enérgico tema. Atender a

metodologia nítida parece indispensável ante uma pesquisa inaugural afastada da caducidade, aguardando posterior revisitação.

Deveras, reconhecidos e lamentáveis são todos os detalhes omitidos, pouco explorados conceitos e esquecimentos injustificados. Se, em balizas comuns, forçou-se o registro ao passo que não consubstanciou o texto totalidade, no alcance da protesta prática requer extrema atenção o tomar impulso adequado ao agravo comprovado entre realidades distantes e incompatíveis no sentido temporal, mas, em conformidade cultural-institucional. Visível aproximação do debate sobre transformações gera receio – às vésperas das prometidas reformas estatais pós-revoltas populares (2013), pelas quais jamais se fez dimensionamento. A partir dos fatos e oblações destinados ao poder da execução, erguidas foram similitudes ousadas, malgrado rasas esperanças meritórias.

*Ex positis*, tendências contemporâneas tornam o Processo Declaratório-Conformativo (In)constitucional (disciplina destacada) gradativamente menos ritualístico e acentuam sua maturidade (doutrinária e jurisprudencial) inequívoca. Notadamente, aspectos antigamente sobrecarregados de intrincadas facetas incognoscíveis perderam total impulso. Isso conduzirá à falência de estereótipos pré-mitigados (incidentalmente alienados) e ao encorajamento de novas convicções (re)vitalizantes no polêmico âmbito paradigmático.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 70/2012 e pelas emendas de revisão constitucional nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9868.htm)>. Acesso em: 17 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm)>. Acesso em: 17 set. 2014.

CAMAZANO, Joaquín Brage La acción de inconstitucionalidad. 1. ed. 1. reimp. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.

DANIELE, Anna Luisa Walter de Santana. Interpretação e mutação constitucional. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

FERNÁNDEZ, José Luis Soberanes. El poder judicial federal em el siglo XIX (notas para su estudio). 2. ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992.

FERREIRA, Maria Elizabeth Malaquias. Modulação dos efeitos temporais no controle jurisdicional de constitucionalidade e reflexos sobre a norma do art. 52, X, da Constituição Federal. In: Revista de informação legislativa, Brasília, ano 44, n. 173, jan-mar/2007, pp. 193-207.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. Controle de constitucionalidade: teoria e prática. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

LEAL, Saul Tourinho. Controle de constitucionalidade moderno. 3. ed. Niterói: Impetus, 2014.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANDERS, Steve. The constitutional right to (keep your) same-sex marriage. In: Michigan law review, vol. 110, n. 142, june 2012, pp. 1421-1482.

SERGES, Giovanni. Spunti di giustizia costituzionale a margine della declaratoria di illegittimità della legge elettorale. In: Rivista telematica giuridica dell' associazione italiana dei costituzionalisti. n. 1 (2014), pp. 1-14.

VERSTRAELEN, Sarah. The temporal limitation of judicial decisions: the need for flexibility versus the quest for uniformity. In: German law journal, vol. 14, n. 9, 2013, pp. 1687-1730.

VIVEIROS, Mauro. El control de constitucionalidad: el sistema brasileño como um modelo híbrido o dual. 446 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2011.

FREITAS, R. F. Nulidade das normas inconstitucionais: modulação dos efeitos das decisões e implicação repristinatória.

ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.